



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ
GABINETE DO VEREADOR ADILSON PEREIRA CAMPOS JÚNIOR

PROJETO DE LEI Nº __/2025

EMENTA:

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de concessão de desconto proporcional na fatura das empresas prestadoras de serviço de internet fixa e móvel em caso de interrupção ou falha prolongada na prestação do serviço, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ DECRETA :

Art. 1º

As empresas prestadoras de serviço de acesso à internet, fixa ou móvel, que operem no território do Município de Itaguaí, deverão conceder desconto proporcional ao tempo de interrupção ou falha na prestação do serviço, sempre que a indisponibilidade for igual ou superior a 4 (quatro) horas consecutivas no mesmo dia.

Art. 2º

O desconto deverá ser aplicado automaticamente na fatura subsequente, desde que o consumidor apresente protocolo de atendimento ou outro meio de comprovação da falha, obtido junto à operadora.

§1º – O desconto será calculado com base no valor mensal do plano contratado, proporcional ao período de indisponibilidade do serviço.

§2º – O desconto não exclui outras reparações eventualmente cabíveis previstas no Código de Defesa do Consumidor.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ
PODER LEGISLATIVO



Art. 3º

As empresas deverão manter canais de atendimento acessíveis para registro de reclamações e comunicar, de forma clara e visível, os meios disponíveis para o consumidor solicitar o desconto.

Art. 4º

O Poder Executivo poderá firmar parcerias com o Procon Municipal e com entidades civis de defesa do consumidor para fiscalização do cumprimento desta Lei e registro das ocorrências.

Art. 5º

O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará a empresa infratora às sanções administrativas previstas na legislação municipal de defesa do consumidor, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Art. 6º

O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem por objetivo proteger o consumidor itaguaense diante das frequentes falhas e interrupções na prestação dos serviços de internet, fixa e móvel, que prejudicam trabalhadores, estudantes e empreendedores.

É inaceitável que o consumidor arque integralmente com o valor da mensalidade quando o serviço contratado não é efetivamente prestado. A proposta busca garantir justiça na cobrança e transparência no atendimento, assegurando que o cidadão pague apenas pelo que realmente utilizou.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXII, determina que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor, e o artigo 170, inciso V, reafirma esse princípio como base da ordem econômica.

Embora a regulação técnica dos serviços de telecomunicações seja competência da União e da Anatel (art. 22, IV, CF), a proteção do consumidor é de interesse local (art. 30, I e II, CF), cabendo ao Município adotar medidas para resguardar o direito dos seus cidadãos.

Dessa forma, esta proposição está plenamente amparada na legislação vigente, alinhando-se às diretrizes do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) e ao princípio da transparência nas relações de consumo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ
PODER LEGISLATIVO



Contando com a sensibilidade dos nobres pares desta Casa Legislativa, solicitamos apoio para a aprovação deste projeto.

Itaguaí, 29 de outubro de 2025.

Adilson Pereira Campos Júnior

Vereador